

Introdução

Os sinistros de trânsito compõem uma das principais causas de morte e incapacitação no Brasil, com destaque para a faixa etária de 15 a 29 anos, segundo dados do Ministério da Saúde e DataSUS. A combinação da condução sob efeito de álcool, o desrespeito aos limites de velocidade e imprudência são fatores preponderantes para esses sinistros, que acarretam impactos sociais e econômicos devastadores, como perda de vidas, sobrecarga do sistema público de saúde e elevados custos financeiros para o Estado.

O sistema penal tradicional baseado na aplicação de penas privativas de liberdade tem se revelado insuficiente para a transformação efetiva das atitudes dos infratores. A Lei nº 14.599/2023 promoveu avanços importantes ao alterar dispositivos do CTB, possibilitando a substituição da prisão por penas restritivas de direito nos artigos que versam sobre crimes de trânsito (arts. 302 a 312 do CTB). Tal medida abre espaço para intervenções restaurativas que priorizam a responsabilização social e educativa, de caráter reparatório e preventivo, mais alinhadas às demandas contemporâneas da justiça.

Diante desse contexto, propõe-se a elaboração e implementação de um projeto institucional em Araripina, no sertão pernambucano, articulando-se com o Ministério Público e Poder Judiciário local, para adoção estruturada das penas restritivas previstas no art. 312-A do CTB. Paralelamente, pretende-se desenvolver um projeto de extensão universitária focado na educação para o trânsito junto aos estudantes do ensino médio, visando a formar uma nova cultura de respeito e segurança viária.

O objetivo geral é promover a aplicação estruturada das penas restritivas de direito previstas no CTB, buscando a responsabilização social, educativa e preventiva dos condutores infratores, com impacto na redução da reincidência e na construção de uma cultura de trânsito seguro.

Quanto à metodologia, o projeto será implementado em duas frentes complementares. Inicialmente, contará com a elaboração e protocolo de projeto junto ao Ministério Público e Poder Judiciário local, com solicitação formal para substituição da pena privativa pela restritiva conforme art. 312-A, IV, do CTB. Buscar-se-á a formalização de convênios com instituições públicas, tais como Corpo de Bombeiros, hospitais da rede pública, clínicas especializadas e centros de atendimento psicológico para vítimas de trânsito, onde serão cumpridas as atividades previstas judicialmente. Uma comissão de acompanhamento será instituída, composta por membros da OAB, MP, Defensoria, Poder Judiciário, secretarias municipais e instituições acadêmicas, encarregada da fiscalização,

avaliação e aperfeiçoamento contínuo do projeto. Os infratores cumprirão carga horária semanal supervisionada, preferencialmente nos fins de semana, em atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito, contanto com registro e monitoramento periódicos para comprovação junto ao juízo competente.

Em seguida, será desenvolvido ciclo de palestras interdisciplinares, oficinas dinâmicas, campanhas educativas e concurso escolar que envolvam jovens do ensino médio, estimulando a reflexão sobre a responsabilidade no trânsito, os impactos das infrações e a construção de valores como a empatia e o respeito à vida.

1. As Penas Restritivas de Direito como Evolução da Política Criminal no Trânsito

O trânsito brasileiro apresenta um cenário preocupante no que concerne à violência viária, refletida em dados alarmantes de mortalidade e morbidade. Segundo levantamento preliminar do Ministério da Saúde (2024), o país registrou em 2023 33.743 mortes em decorrência de sinistros de trânsito, número semelhante ao de 2022 e indicativo de estagnação ou leve aumento no problema. A faixa etária predominante de vítimas corresponde a jovens entre 15 e 29 anos, expondo uma vulnerabilidade social crucial para intervenções educativas e preventivas. Regionalmente, o Nordeste, incluindo Pernambuco, figura entre as áreas com maior índice de sinistros, destacando a necessidade de políticas locais adaptadas e integradas.

O sistema punitivo tradicional centrado na privação de liberdade apresenta-se insuficiente para promover as transformações culturais e comportamentais necessárias para reduzir a reincidência em crimes de trânsito. A Lei nº 13.281/16, que introduziu no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade (artigo 312-A), alinhou-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e ressocialização, embasados nos artigos 1º, III e 37 da CF. As penas restritivas, incluídas pela Lei nº 14.599/23, como o trabalho em instituições de saúde e apoio social, possibilitam a responsabilização mais efetiva e a sensibilização do infrator para as consequências sociais de seus atos.

2. Responsabilização Transformadora: Do Encarceramento Simbólico à Vivência da Reparação

Doutrinadores como Márcio Sotelo enfatizam que a justiça restaurativa constitui uma evolução paradigmática no sistema penal, capaz de superar a lógica retributiva ao abrigar a vítima, o ofensor e a comunidade em processos de diálogo e reparação mútuos. A Resolução CNMP nº 243/2021 reforça diretrizes para sua aplicação preferencial, incentivando práticas restaurativas para casos de menor potencial ofensivo, incluindo crimes de trânsito, corroborando a necessidade de implementação nos municípios brasileiros.

No plano da jurisprudência, pode-se citar precedentes recentes dos Tribunais de Justiça do Paraná e Minas Gerais, que reconheceram a aplicabilidade da justiça restaurativa em crimes de trânsito, condicionando a sua adoção à comprovação da voluntariedade das partes e da viabilidade da reparação dos danos, conforme analisado em acórdãos de 2023 publicados em bases públicas. Tais decisões ressaltam a importância da integralidade da reparação e da participação ativa da vítima e comunidade, afastando percepções equivocadas que associam a justiça restaurativa à impunidade.

No aspecto educacional, a justiça restaurativa contribui para formar a cultura do trânsito seguro desde a base socialmente estruturada, atuando nas escolas com propostas pedagógicas que estimulam a empatia, o diálogo e a reflexão crítica sobre o papel do cidadão no contexto viário. Oficinas, rodas de conversa e campanhas educativas desenvolvidas em parceria com órgãos públicos municipalizados reforçam valores de respeito à vida e responsabilidade cidadã, complementando as ações restritivas para infratores adultos e jovens.

A justiça restaurativa, pois, apresenta-se como um paradigma inovador que difere da justiça retributiva tradicional, ao enfatizar a participação ativa da vítima, do autor do delito e da comunidade na busca pela reparação dos danos e pela restauração das relações sociais afetadas pelo crime. Como ensina Kay Pranis, um dos principais nomes da justiça restaurativa, este modelo promove espaços seguros de diálogo, onde os participantes compartilham suas experiências pessoais de dor e reconstrução, dando maior valor à reparação do dano do que à punição estrita (Pranis, 2010, p. 28).

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público destaca que a justiça restaurativa não apenas reduz a imposição de penas privativas de liberdade, mas assegura a responsabilização dos ofensores de maneira não excludente, promovendo a reintegração social e a participação da vítima no processo restaurativo (CNMP, 2018). Em crimes de trânsito, isso significa oferecer ao infrator a oportunidade prática de compreender

as consequências de seus atos, através do contato com as vítimas e da realização de atividades relacionadas à reparação social.

Segundo Adriano Beiras et al. (2021), a justiça restaurativa aplicada em contextos de violência revela um forte potencial para transformação cultural, ao trabalhar as identidades e comportamentos enraizados no autor do delito, ampliando a reflexão crítica e oferecendo apoio coletivo. Esses princípios são transponíveis para os crimes de trânsito, onde a empatia e a conscientização acerca da vulnerabilidade das vítimas são essenciais para promover mudanças efetivas.

Lia Zanotta Machado destaca que a justiça restaurativa contribui para a desconstrução das formas tradicionais de criminalização, ao privilegiar a resolução através do diálogo e do reparo mútuo, fortalecendo os vínculos sociais e a cidadania ativa. No caso específico dos crimes de trânsito, essa abordagem potencializa a responsabilização e sensibilização do infrator para os danos causados, além de colaborar na prevenção por meio de ações educativas contínuas [Machado, in Schpun (Org.), Masculinidades, 2014].

3. A Justiça Restaurativa como Núcleo Ético e Social da Sanção Penal no Trânsito

Dessa forma, entende-se que a implementação da justiça restaurativa nos crimes de trânsito representa não só um avanço no âmbito jurídico e penal, mas também um importante instrumento educacional e social, capaz de contribuir para a formação de uma cultura de paz e respeito à vida, fundamental para a redução dos índices de sinistros e reincidências.

Uma possibilidade de aplicação da justiça restaurativa aos crimes de trânsito se perfaz nos círculos restaurativos, ou seja, reuniões presenciais em que vítimas, ofensores, facilitadores e comunidade sentam-se em formato circular para dialogar, compartilhando percepções, sentimentos e informações sobre o fato ocorrido. A principal finalidade é a construção conjunta de entendimento e acordos que promovam reparação e responsabilidade.

Outra possibilidade são as conferências restaurativas, encontros estruturados e facilitados, envolvendo as partes principais e outras pessoas significativas da comunidade que possam contribuir para a resolução do conflito.

A mediação restaurativa também é um bom caminho, envolve a atuação de um mediador imparcial que facilita a comunicação direta entre vítima e infrator para a discussão dos impactos do delito, necessidades de reparação e elaboração de soluções conjuntas.

Programas de serviço comunitário são, ainda, uma opção e consistem em atividades laborais supervisionadas em unidades de resgate, pronto-socorro, reabilitação ou campanhas educativas que permitam ao infrator vivenciar diretamente as consequências sociais e humanas do crime, agravando a conscientização e estimulando a autoresponsabilização.

Projetos educativos em escolas, de igual forma, têm se mostrado eficientes à medida em quem se configuram como atividades pedagógicas desenvolvidas em escolas, com palestras, oficinas práticas, dinâmicas e campanhas envolvendo estudantes, professores e comunidade, para promoção da cultura de trânsito segura.

Todavia, o foco do projeto da pesquisa reside, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo esta ser de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, sendo direcionada especificamente para atividades relacionadas ao atendimento de vítimas de trânsito, cria-se um viés diferenciado onde poderemos: a) observar o seu caráter educativo e de reparação social; b) ajudar a comunidade e contribuir com o sistema de saúde; c) inibir reincidência diante do impacto emocional e psicológico, bem como pela compreensão das consequências reais do perigo.

A ideia centra é, através do processo de Justiça Restaurativa, buscar a aplicação da reeducação e ressocialização em detrimento do encarceramento, além de uma possível mudança de comportamento no indivíduo, ao vivenciar o ambiente hospitalar, acompanhar bombeiros em resgate, carregar uma maca com alguém acidentado, todos oriundos de sinistros de trânsito.

A proposta, pois, de execução das atividades práticas em instituições ligadas ao atendimento a vítimas e à reabilitação viabiliza vivências que efetivamente educam e sensibilizam os infratores para a gravidade de seus atos, ampliando a percepção sobre o valor da vida e da segurança no trânsito, possivelmente mais eficazes que penas meramente pecuniárias.

Considerações finais

A implantação da Justiça Restaurativa nos crimes de trânsito, integrada à aplicação estruturada das penas restritivas de direito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, representa uma abordagem inovadora e eficaz diante dos desafios da segurança viária no Brasil. Os elevados índices de mortalidade e morbidade no trânsito, especialmente entre

jovens, requerem respostas que vão além da mera punição, buscando promover a responsabilização social, a conscientização educativa e a prevenção sustentável dos delitos.

Ao favorecer o diálogo entre vítimas, ofensores e comunidade, e ao oferecer ao infrator a oportunidade concreta de vivenciar e reparar os danos causados, a Justiça Restaurativa contribui para a transformação dos comportamentos, a reintegração social e a redução da reincidência, conforme demonstrado em experiências exitosas no país, como o Programa Blitz-Prossiga no Paraná. A articulação interinstitucional em ambientes locais, como no sertão pernambucano, é essencial para a efetividade e continuidade das ações restaurativas.

Para as políticas públicas, essa abordagem oferece um caminho promissor para superar as limitações do sistema penal tradicional, orientando os recursos públicos para modelos que promovam a cultura da paz, o respeito à dignidade humana e a segurança coletiva. A inclusão de programas educativos, especialmente junto aos jovens, potencializa o impacto social, criando uma base sólida para a prevenção a longo prazo.

Destaca-se, portanto, a necessidade da formulação e implementação de políticas públicas integradas, multidisciplinares e baseadas em evidências que incorporem a Justiça Restaurativa como eixo estratégico do enfrentamento da violência viária. Essa mudança de paradigma judicial e social reafirma o compromisso com uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todos.

Referências bibliográficas

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil? Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan.-abr. 2013.

GIAMBERARDINO, A. R. Justiça restaurativa e crimes culposos de trânsito. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 15, n. 20, p. 13-31, 2017.

BEIRAS, Adriano et al. Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 225/2016. Brasília, 2016.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: SCHPUN, Mônica Raisa (Org.). Masculinidades. São Paulo: Boitempo, 2004.

PORTUGAL BACELLAR, Roberto; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 124/2022.